Tribunal de Contas da União

Proc. 7299/93

AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DE AUDITORIAS OPERACIONAIS DETERMINADAS PELO T. C. U.

Inteiro teor do Requerimento formulado, nesta data, pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza sobre a matéria em epígrafe, acompanhado da Decisão nº 186/93 (Proc. nº 007.299/93-1).

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Durante o exercício de 1991, o Tribunal de Contas da União apreciou os Relatórios decorrentes das 19 Auditorias Operacionais relacionadas em anexo, das quais, 13 foram submetidas à deliberação do Plenário. As outras 6 mereceram decisão das Câmaras.

2. Como é do conhecimento de todos, a Auditoria Operacional tem por preocupação maior a economia, a eficiência e a eficácia na execução das funções públicas.

3. Trata-se de moderna técnica, genericamente difundida e desenvolvida no campo dos amplos controles. Visa sempre acompanhar a zelosa aplicação e o correto emprego das verbas oficiais. Assim, essa inovadora prática complementa o controle tradicional, restrito ao exame dos aspectos contábeis e legais. Contempla a aferição — em termos de rendimento gerencial ou de consecução — dos resultados das ações que materializam os empreendimentos governamentais.

4. Dessa forma, a Auditoria Operacional permite sejam identificadas imperfeições ou deficiências e possibilita diagnosticar causas e efeitos resultantes de eventuais distorções. Ademais, propõe soluções ou alternativas, tudo em referência às funções desempenhadas pelo Poder Público.

5. É exatamente dessa última prerrogativa da auditagem da espécie — propor soluções ou alternativas — que nos ocupamos no presente Requerimento.

6. Segundo a Resolução TCU nº 256/91, que dispõe sobre o exercício da fiscalização operacional, a realização desse tipo de auditoria, em suas diversas etapas de planejamento, execução e relatório, observará o estabelecido em regulamento aprovado pela Presidência do Tribunal (cf. Port. nº 99/90). A mesma Resolução determina, no seu art. 7º, parágrafo único, que — cito textualmente — "será dada prioridade na tramitação dos Relatórios de Auditoria Operacional, com vistas a garantir a oportuna adoção das medidas requeridas."

7. Assim, parece não haver dúvida quanto à importância que devam ter as recomendações, orientações ou determinações originárias dos resultados das Auditorias Operacionais. Igualmente dos feitos das Inspeções de Regu-

laridade, cujo escopo básico é a verificação de sua efetiva implementação. Desse modo, exercita-se a ação preventiva e norteadora desta Corte, ensejando medidas capazes de cercear ou impedir tempestivamente possíveis erros ou desvios nos atos decorrentes da gestão pública.

8. Todavia, temos verificado que, em relação às providências aqui determinadas, ou às práticas recomendadas pelo Colegiado em vários processos originários de Auditorias Operacionais, não se tem tido notícia de seu possível e desejável êxito. A esse respeito, é inaceitável que este Plenário não venha sendo delas devidamente informado. Tanto mais quanto esse importante trabalho se caracteriza por um alto sentido moralizador e, portanto, inibidor de gastos supérfluos, envolvendo necessariamente, de parte deste Tribunal, considerável mobilização de recursos humanos e materiais.

9. Por isso, dado o tempo decorrido — mais de 2 anos — das sucessivas Decisões Plenárias ou de Câmaras, proferidas em 1991, entendemos necessário certificarmo-nos se foram plenamente cumpridas as orientações daqui emanadas.

10. É nesse sentido que submeto ao E. Plenário Requerimento consubstanciado na proposta de Decisão a seguir enunciada.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.

Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro-Relator.

DECISÃO Nº 186/93 — Plenário

1. Processo nº TC — 007.299/93-1

2. Classe de Assunto: III — Requerimento objetivando a avaliação, pelo TCU, dos resultados de sua atuação fiscalizadora, relativamente às 19 Auditorias Operacionais indicadas em anexo.

3. Responsável:

4. Órgãos / Entidades: conforme anexo.

5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Órgão de Instrução: não atuou.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar ao Órgão Técnico competente deste Tribunal que faça incluir no próximo Plano de Inspeções e Auditorias (2º semestre/93) a realização de auditagens objetivando avaliar os resultados ou conseqüências da atuação fiscalizadora do TCU, relativamente às Auditorias Operacionais indicadas em anexo; e

8.2. deixar assente que as conclusões dos trabalhos determinados no item anterior deverão ser apresentadas em Relatórios específicos para cada unidade auditada, encaminhando-se os correspondentes processos aos respectivos Relatores, de acordo com as Listas de Unidades Jurisdicionadas de que trata a Resolução TCU nº 005/93.

9. Ata nº 18/93 — Plenário.

10. Data da Sessão: 19/05/1993.

Carlos Átila Álvares da Silva, Presidente.

Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro-Relator.

ANEXO AO REQUERIMENTO FORMULADO NA SESSÃO DE 05.93
TC Nº

RELATÓRIOS DE AUDITORIAS OPERACIONAIS APRECIADOS NO EXERCÍCIO DE 1991

PELO TRIBUNAL PLENO

1 — Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica/SP (DNAEE)
TC 700.375/89-9, Anexo XIII da Ata nº 4/91 — Plenário, em Sessão de 20.02.91, Relator — Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira.
OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de
Período de abrangência:
Período de realização: 27.03 a 28.04.89.

2 — Universidade Federal de Alagoas
TC 200.512/90-0, Anexo X da Ata nº 11/91 — Plenário, em Sessão de 26-03-91, Relator — Ministro Substituto José Antônio Barreto de Macedo.
OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 26.06.90 (PI — 2º S/90).
Período de abrangência:

Período de realização: 26 a 30.11.90.

3 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e DFRs

TC 020.794/90-8, Anexo X da Ata nº 14/91 — Plenário, em Sessão de 10-04-91, Relator — Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 30.10.90.

Período de abrangência: julho a dezembro/1990.

Período de realização: out./nov. — 90.

4 — Escola Agrotécnica Federal de Satuba/AL

TC 200.492/90-0, Anexo XIII da Ata nº 16/91 — Plenário, em Sessão de 17-04-91, Relator — Ministro Substituto José Antônio Barreto de Macedo.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 26.06.90 (PI — 2º S/90).

Período de abrangência:

Período de realização: 22.10 a 05.11.90.

5 — Banco do Brasil SA

TC 021.445/90-7, Anexo V da Ata nº 20/91 — Plenário, em Sessão de 15-05-91, Relator — Ministro Fernando Gonçalves.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 12.12.89.

Período de abrangência: Exerc. 1985 e 1º Sem/90.

Período de realização: 23.07 a 21.09.90.

6 — Hospital das Clínicas da UFG

TC 325.028/91-5, Decisão nº 128/91, — Plenário, em Sessão de 21.08.91, Ata nº 39/91, Relator — Ministro Substituto José Antônio Barreto de Macedo.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 26.06.90 (PI — 2º S/90).

Período de abrangência: Exerc. 1990.

Período de realização: 05.11 a 03.12.90.

7 — Aço Minas Gerais SA

TC 020.952/90-2, Decisão nº 183/91 — Plenário, em Sessão de 11-09-91, Ata nº 42/91, Relator — Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 03.05.89.

Período de abrangência:

Período de realização: 10 a 28.09.90.

Diárias — Cr$ 25.257

Passagens — 2.694

Custo Total — 27.951 (em 10.09.90).

8 — Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações — CONESP

TC 500.284/90-3, Decisão nº 197/91 — Plenário, em Sessão de 18-09-91, Ata nº 43/91, Relator — Ministro Homero Santos.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 06.12.89.

Período de abrangência:

Período de realização: 06 a 24.08.90.

9 — Universidade Federal do Paraná

TC 550.619/91-7, Decisão nº 300/91 — Plenário, em Sessão de 23-10-91, Ata nº 49/91, Relator — Ministro Substituto José Antônio Barreto de Macedo.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 11.12.90.

Período de abrangência: 01.01.90 a 10.05.91.

Período de realização: 15.04 a 10.05.91.

10 — Fundo de Participação PIS/PASEP

TC 016.319/91-5, Decisão nº 314/91 — Plenário, em Sessão de 30-10-91, Ata nº 50/91, Relator — Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 15.08.90.

Período de abrangência: 01.07.89 a 30.06.91.

Período de realização: 10.02 a 04.05.92.

11 — Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA

TC 020.950/90-0, Decisão nº 318/91 — Plenário, em Sessão de 06-11-91, Ata nº 51/91, Relator — Ministro Fernando Gonçalves.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 31.10.90.

Período de abrangência:

Período de realização: 25.02. a 16.08.91.

12 — Fundação Nacional do Índio — FUNAI — 5ª SUER

TC 225.126/90-7, Decisão nº 354/91 — Plenário, em Sessão de 20-11-91, Ata nº 55/91, Relator — Ministro Homero Santos.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 12.12.89 (PI — 1º S/90)

Período de abrangência:

Período de realização: 09.05. a 22.06.90.

13 — Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Rio de Janeiro — CBTU

TC 575.752/90-4, Decisão nº 436/91 — Plenário, em Sessão de 11-12-91, Ata nº 61/91, Relator — Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 05.07.89.

Período de abrangência: 24.04 a 27.07.90.

Período de realização: 24.04. a 03.05 e 01.06 a 27.07.90.

PELAS CÂMARAS

1 — Universidade Federal da Paraíba

TC-475.306/90-2, Anexo X da Ata nº 03/91, em Sessão de 05.03.91 — 1ª Câmara, Relator — Ministro José Antônio Barreto de Macedo.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 26.06.90 (PI — 2º S/90)

Período de abrangência: 01.01. a 31.10.90.

Período de realização: 22.10 a

2 — Hospital Nossa Senhora da Conceição SA

TC-626.161/90-8, Relatório de Levantamento preliminar de Audioria Operacional — Anexo V da Ata nº 12/91, em Sessão de 09.05.91 — 2ª Câmara, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de

Período de abrangência: janeiro/outubro de 1990.

Período de realização: 15 a 19.10.90.

3 — Delegacia do Serviço de Patrimônio da União em São Paulo

TC-700.480/90-0, Anexo VII da Ata nº 18/91, em Sessão de 27.06.91 — 2ª Câmara, Relator — Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 12.12.89 (PI — 1º S/90).

Período de abrangência:

Período de realização: 17.03 a 11.04.90.

4 — Delegacia do Patrimônio da União no Ceará DPU/CE

TC-275.486/90-7, Decisão nº 47/91, em Sessão de 01.08.91, 2ª Câmara, Relator — Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 26.06.90 (PI — 2º S/90).

Período de abrangência:

Período de realização: 17.09 a 05.10.90.

5 — Central de Medicamentos / CEME

TC-019.965/91-5, Decisão nº 166/91, Ata nº 33/91, em Sessão de 17.10.91 — 2ª Câmara, Relator — Ministro José Antônio de Macedo.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 11.12.90 (PI — 1º S/91).

Período de abrangência: 01.01.90 a 30.04.91.

Período de realização: 15.04 a 17.04.91.

Diárias — Cr$ 101.600,00

Passagens — -x-

Custo Total — Cr$ 101.600,00 (em 15.04.91).

6 — Telecomunicações de Mato Grosso do Sul SA TELEMS

TC-400.003/91-0, Decisão nº 298/91 em Sessão de 05.12.91, Ata nº 39/91, 2ª Câmara, Relator — Ministro Marcos Vinícius Vilaça.

OUTROS ELEMENTOS: Autorizada em Sessão de 11.12.90 (PI — 1º S/91).

Período de abrangência:

Período de realização: 25.02. a 03.05.91.